

**PREGÃO PRESENCIAL: 03/2023 -REP.**

**PROCESSO DE COMPRA:22/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para a execução de serviços de destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos domiciliares em aterro sanitário ou usina de tratamento devidamente licenciados pelo órgão competente, com equipamentos, veículos, funcionários de sua responsabilidade, com a permissão de utilização ou implantação e operação de uma ou mais estações de transbordo própria ou de terceiros, pelo regime de empreitada e tipo menor preço unitário por tonelada, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência Edital e Anexos.

## **DECISÃO REFERENTE A IMPUGNAÇÃO FORMULADA CONTRA O EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2023 - REPUBLICAÇÃO**

### **DECISÃO**

Em atenção à impugnação formulada acerca do Edital do Pregão Presencial nº 03/2023 – REPUBLICAÇÃO, informo que o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Região do Circuito das Águas – CISBRA, com fulcro no parecer da Assessoria Jurídica, em anexo, decido pelo “**IMPROVIMENTO**” das razões apresentadas.

Amparo, 11 de janeiro de 2024.

  
**MARCELA LONEL DE SOUZA GUELERE**  
Pregoeira

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA:14009006000134  
Assinado de forma digital por CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO DA:14009006000134  
Dados: 2024.01.11 08:37:33 -03'00'

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
Presidente

**PARECER Nº 002/2024**

À

**Pregoeira**

Sra. Marcela Lonel de Souza Guelere

**Objeto: Impugnação ao Edital - Pregão Presencial nº 03/2023.**

Em atenção ao expedido na requisição acima, temos as razões abaixo para registrar.

Em se tratando da impossibilidade de limitação da distância e de inclusão da implantação e operação do transbordo no objeto licitado (Anexo I – Termo de Referência), registre-se que os termos editalícios já foi reparado nos moldes delimitados pelo E. Tribunal de Contas, caso em que esta Administração procedeu ao ajuste na redação do item em apreço.

Nota-se que o Impugnante faz menção ao Edital confeccionado anteriormente aos termos já apreciados pelo Tribunal de Contas.

Assim, não deve prosperar as razões ventiladas pelo Impugnante.

Quanto ao item consistente na ilegalidade na exigência de comprovação de índice de endividamento restritivo para fins de qualificação econômico - financeira (item 6.1.3."d"). Possibilidade de comprovação mediante apresentação de capital social mínimo ou patrimônio líquido.

Não vejo afronta às disposições legais e eleição a redação da qualificação econômico-financeira, certo que atende o artigo 31 e parágrafos.

5





Quanto à menção do parágrafo quinto não há nenhuma especificidade a que trouxe à lume o Impugnante, até porque não se trata o presente caso de índices e valores não usualmente adotados. Outrossim, é defeso a exigência de requisitos de capital social mínimo e garantias para tal comprovação, o que não é o presente caso.

Assim, não deve prosperar a infundada alegação do Impugnante.

No que respeita ao Impugnado, isto é, na forma de pagamento e da ausência de indicação de prazo para a liquidação da despesa. Necessidade de previsão contratual de possibilidade de aceite tácito de medições

É cediço que o Diploma Licitatório não obriga no artigo 40 e incisos tal especificidade alegada pelo Impugnante, mostrando ser manifestamente irrelevante ao regular andamento do procedimento licitatório. Tal especificidade, isto é, o prazo de liquidação, em nada vai alterar a regularidade formal do certame nos termos propostos em obediência ao Diploma Licitatório.

Oportuno lembrar que no item 11 conta expressamente o prazo a que o licitante deve obedecer, sendo suficiente à regular condução do certame.

Assim, não deve prosperar o alegado acima.

Saliento que incumbe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

É o parecer, s.m.j.

Amparo, 10 de janeiro de 2.024.



Vitor Castelli  
Procurador Jurídico  
OAB-SP 310529